



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019**  
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019**

**DECISÃO**

**I. Do Recurso**

Trata-se de recurso interposto por ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 001/2019, Concorrência Pública nº 001/2019, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A; SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA; GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA; e G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP (em consórcio); e a Inabilitação da licitante GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTOS EIRELI, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 11/06/2019.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de habilitação das empresas SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA; GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA; e Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP.

Em relação ao Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, alega-se que tal licitante descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 9.2.3.2.1 do Edital (Qualificação Técnica).

Em relação à GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, alega-se que tal licitante descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 9.2.3.2.1 do Edital (Qualificação Técnica), alíneas 'c', 'e' e 'f'.

Em relação à SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, alega-se que tal licitante descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 9.2.3.2.1 do Edital (Qualificação Técnica), alínea 'b'.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a inabilitação das licitantes supramencionadas, haja vista o não atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, as licitantes SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA; GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA; e Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP apresentaram contrarrazões, combatendo as alegações recursais e postulando o não provimento do recurso.

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro  
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Instada a se pronunciar acerca do recurso, a Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 906/2018, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, encaminhou à CPL manifestação acerca do mérito do recurso.

Em síntese, é o relatório.

#### II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 08:00h (oito horas) do dia 11/06/2019 (terça-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação, via e-mail, na data de 11/06/2019, às 14:13h, além de publicação no site oficial do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, ocorridas em 12/06/2019 (quarta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 21.2.1 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 13/06/2019 (quinta-feira), vindo a findar-se em 19/06/2019 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 19/06/2019, às 12:30h (Processo Externo nº 6390/2019), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

#### III. Do mérito recursal

##### III.1. Das razões recursais visando a inabilitação do Consórcio G.I/GEOJÁ

##### III.1.1. Da alegação de descumprimento do item 9.2.3.2.1 do Edital

A Recorrente pugna a reforma da decisão recorrida, com a declaração da inabilitação do Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, alegando-se que tal licitante descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 9.2.3.2.1 do Edital (Qualificação Técnica).

Afirma-se que o consórcio não demonstrou experiência em relação à alínea 'f', Elaboração de Planta Genérica de Valores, tendo em vista que "(...) o consórcio apresenta CAT 1020190001057, em nome do profissional Eng. Sanitarista e Ambiental Gil Liano Jaime de Castro Soares, onde consta no atestado a elaboração de Planta Genérica de Valores, ocorre que esta atividade, não é atribuição profissional de Eng. Sanitarista (...)".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



Prosseguindo, registra que *"na mesma proposta é apresentado atestado em nome de Economista Arlan Ribeiro Dias, referente ao município de Senador Canedo (...), todavia, pondera que "apoio técnico do profissional da área de Economia não atende a exigência do item 9.2.3.2.1, quanto a elaboração de PGV e tão pouco a exigência do reconhecimento da atividade no CREA e/ou CAU"*.

O Consórcio Recorrido rebateu tais alegações, afirmando na contraminuta recursal terem sido apresentados todos os requisitos constantes no instrumento convocatório, *"pois foram apresentados os atestados em que se desempenharam e executaram os serviços referentes a elaboração de planta genérica de valores"*.

Aduziu que *"(...) a atividade de Elaboração de Planta Genérica de Valores, por mais que se tente inserir como atuação na área de engenharia, não é atividade exclusiva de engenheiros, podendo ser realizada por advogado ou qualquer outro profissional habilitado (...)"*, salientando que *"(...) a elaboração de Planta Genérica de Valores, não consta das atividades de Engenheiros ou Arquitetos e Urbanistas, portanto não passíveis de registro nos órgão profissionais competentes (...)"* (sic).

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito de qualificação técnica cujo atendimento é questionado:

*"9.2.3.2.1 - Capacitação técnica profissional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente – CREA e/ou CAU, demonstrando que o RESPONSÁVEL TÉCNICO da LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:*

*(...)*

*f) Elaboração de Planta Genérica de Valores."*

Em análise da documentação de qualificação técnica da Recorrida, verifica-se ter sido apresentado atestado de execução de serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO, referentes à empresa G.I. Geotecnologia, Sistemas e Aerolevantamento LTDA – EPP, e ao responsável técnico Gil Liano Jaime de Castro Soares. Nota-se que referido atestado encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA/GO, vinculados à Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1020190001057.

Embora a elaboração de Planta Genérica de Valores – PGV esteja incluída no rol de serviços descritos no atestado técnico, tal atividade técnica não se encontra discriminada na CAT como de execução efetiva do profissional Gil Liano Jaime de Castro Soares, de modo que assiste razão à Recorrente ao afirmar que tal documento não comprovaria o atendimento ao disposto no item 9.2.3.2.1, alínea 'f', do Edital.

Entretanto, conforme salientado pela própria Recorrente, a documentação de qualificação técnica apresentada em nome da empresa G.I. Geotecnologia, Sistemas e Aerolevantamento LTDA foi instruída com atestado técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO, referente ao responsável técnico Arlan Ribeiro Dias,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

economista, CORECON nº 1413-D/GO, relativo a serviços de "Assessoria, Esclarecimentos e Orientações quanto a Legislação Tributária Municipal e apoio técnico na Elaboração da PGV (Planta Genérica de Valores), acompanhando até sua aprovação no Legislativo (...)".

Observa-se que referido atestado técnico encontra-se registrado junto ao Conselho Regional de Economia da 18ª Região, CORECON/GO, tendo sido apresentado documento (Anotação de Responsabilidade Técnica – PF – Nº 009/2018) comprobatório de que a prestação de serviço integra o acervo técnico do profissional perante a entidade de classe competente.

Em análise do instrumento convocatório, verifica-se ter constado expressamente do item 9.2.3.2.1 que os atestados indispensáveis à comprovação da capacidade técnica profissional dos responsáveis técnicos da licitante que participarão da execução das obras e serviços objeto da licitação, além de fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, deveriam estar registrados na entidade profissional competente.

Por cediço, em relação à atividades privativas, ou seja, somente desempenhadas por profissionais dos ramos de engenharia, agronomia, arquitetura e/ou urbanismo, mister que os atestados técnicos possuíssem o competente registro junto ao CREA e/ou CAU, porquanto se tratarem das entidades de classe respectivas aos profissionais habilitados privativamente para o exercício de tais atividades. Destarte, considerando a predominância dos serviços de engenharia e correlatos dentre as parcelas de maior relevância técnica do certame, definidas nos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2 do Edital, oportuno que a exigência contida no instrumento convocatório de que os atestados técnicos fossem devidamente registrados nas entidades competentes, fosse seguida da menção aos órgãos CREA e CAU.

Analisando as disposições constantes da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, compilado de Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Economia – COFECON<sup>1</sup>, a atividade técnica de avaliação, que consiste no "ato de fixação do valor de um bem ou de um direito a partir da aplicação de critérios técnicos de natureza econômica e financeira" (vide item 3.2 do Capítulo 2.3.1, conforme redação dada pela Resolução nº 1.790, de 10 de novembro de 2007) e por conseguinte, a elaboração de Planta Genérica de Valores, integram as atividades técnicas desempenhadas pelo Economista.

Logo, por se tratar de atividade técnica passível de ser desempenhada por Economista, forçoso concluir que a apresentação de atestado devidamente registrado na entidade profissional competente, no caso, CORECON, atende ao item 9.2.3.2.1 do Edital, sendo improcedente a alegação recursal analisada neste tópico.

#### III.1.2. Do questionamento acerca da realização da atividade de perfilamento a laser

No bojo do recurso, a Recorrente argumenta que "o termo de consórcio apresentado indica que a empresa consorciada Geojá será responsável pelas atividades 4.1.1, 4.1.2 a 4.1.5 e 4.1.2 a 4.1.5 item ref. ao TR (...)", destacando, porém, "que o item

<sup>1</sup> Disponível em <http://cofecon.org.br/transparencia/index.php/legislacao/consolidacao-da-legislacao-da-profissao-de-economista/>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



4.2, *Perfilamento Laser com 4 pontos por m<sup>2</sup> da planilha de descrição de valores de referência, está enquadrada como sendo aerolevante e sujeita a mesma legislação (decreto 2.278/97)*”.

Ao final, a Recorrente questiona: “(...) como a outra empresa consorciada Geotecnologia Inteligente realizará esta atividade sem ter a devida inscrição no Ministério da Defesa como categoria ‘A’?”.

Em sede de contrarrazões, o Consórcio Recorrido assim se pronunciou:

*“Quanto ao questionamento realizado ao final referente a questão do suposto descumprimento referente ao item 4.2, pois na verdade conforme consignado no instrumento de consórcio toda a parte referente aos voos serão realizadas pela empresa GeoJá, não havendo portanto qualquer empecilho referente a tal situação, pois é empresa devidamente licenciada e com categoria A perante o Ministério da Defesa, cumpre ainda destacar que foi apresentado ainda para comprovação da capacidade técnica questão atinente ao perfilamento laser (LIDAR), conforme questões atinentes, portanto não há que se questionar qualquer ato irregular que enseje a inabilitação do consórcio.” (sic)*

Diante da alegação recursal, a Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 906/2018, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, pronunciou-se no seguinte sentido:

*“Os itens 2 e 3 da Tabela contida no termo de consórcio indica que as atividades dos itens 4.1.2 a 4.1.5 serão realizadas com perfilamento a laser, conforme mencionado entre parênteses, pela empresa GEOJÁ, que é uma empresa categoria ‘A’. Assim, não se verifica impedimento para a execução dos serviços.”*

Consta no instrumento convocatório, mais precisamente do item “27 - *Descrição/Valores de Referência*”, planilha contendo a discriminação dos serviços integrantes do lote único licitado.

Examinando as disposições constantes do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, verifica-se ter sido indicado pelo licitante que a empresa GEOJÁ seria a responsável pela execução de serviços previstos nos itens 1, 2 e 3 da referida planilha que, por sua vez, referem-se aos serviços descritos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 a 4.1.5 do Anexo I - Termo de Referência, ao passo que a empresa G.I Tecnologia seria responsável pelos demais itens.

Todavia, conforme apontado pela Comissão Técnica, foi realizado ressalva nos itens 2 e 3, com a inclusão da expressão “com laser” subsequente à descrição dos serviços, o que englobaria a execução do serviço de perfilamento a laser pela GEOJÁ, empresa que comprovou ser detentora de registro na categoria “A” do Ministério da Defesa, em atendimento ao item 9.2.3.6 do Edital.

Portanto, baseado na conclusão estritamente técnica no sentido da compatibilidade dos serviços com a habilitação das empresas eventualmente executantes, não há o que se prover em relação ao questionamento recursal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**III.2. Das razões recursais visando a inabilitação da GEODADOS**

A Recorrente pugna a reforma da decisão recorrida, com a declaração da inabilitação da GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, alegando-se que tal licitante descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 9.2.3.2.1 do Edital (Qualificação Técnica), alíneas 'c', 'e' e 'f'.

Preconiza o Edital:

*"9.2.3.2.1 - Capacitação técnica profissional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente – CREA e/ou CAU, demonstrando que o RESPONSÁVEL TÉCNICO da LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:*

*(...)*

*c) Levantamento de imagens 360° georreferenciadas realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas.*

*(...)*

*e) Implantação de sistema CTM/SIG URBANO, cadastro técnico multifinalitário com estrutura SIG.*

*f) Elaboração de Planta Genérica de Valores."*

A Recorrente sustenta que a GEODADOS apresentou "vínculo empregatício apenas do Eng<sup>o</sup>. Cartógrafo Diego Luiz Vilela Silva, indicando conforme o item 9.2.3.3 ser o mesmo o responsável técnico de todas atividades", bem como terem sido apresentados diversos atestados, porém, "os mesmos não apresentam a respectiva CAT das atividades citadas para comprovar experiência do Responsável Técnico da licitante".

A GEODADOS apresentou contrarrazões rebatendo as alegações recursais, afirmando que "a CAT e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas/MG provam claramente que a empresa cumpriu todas as alíneas previstas no item 9.2.3.2.1 Qualificação técnica, inclusive as destacadas no recurso da Engefoto ('c', 'e' e 'f')".

Ademais, argumentou que "no tocante ao apontamento referente a ausência de comprovação de vínculo do Responsável Técnico Flávio Gonçalves Boskovitz, cumpre destacar que trata-se de sócio direto da empresa, conforme Contrato Social apresentado no envelope de Habilitação (...)".

Diante da alegação recursal, a Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 906/2018, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, pronunciou-se no seguinte sentido:

*"Improcedente este questionamento, pois o Senhor Flávio Gonçalves Boskovitz consta como cotista na empresa Geodados, desta forma, comprovando vínculo com a empresa."*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



Analisando os autos do processo licitatório, observa-se que a empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica" nº 2028820/2019, comprovando o registro da licitante no CREA. Ainda de acordo com tal documento, são responsáveis técnicos da empresa os profissionais Flávio Gonçalves Boskovitz e Diego Luís Vilela Silva.

O item 9.2.3.3 do Edital preconiza que "A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico Profissionalis referida(s) no item 9.2.3.2.1, deverá(ão) ter sido emitida(s) em nome do(s) profissional(is) que participará(ão) da execução das obras e serviços objeto da licitação, pertencente(s) ao quadro da LICITANTE na data designada para o recebimento dos envelopes, sendo esta situação comprovada com a apresentação de cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, acompanhada(s) de Ficha(s) de Registro(s) de Empregado(s), no caso de empregado; pelo Contrato Social, no caso de sócio, ou por contrato que comprove de forma precisa o vínculo entre a empresa e o(s) profissional(is)". (grifo nosso)

O ato constitutivo da GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA (Décima Alteração Contratual consolidada), apresentado na fase de habilitação, revela que o Sr. Flávio Gonçalves Boskovitz é sócio-diretor da empresa, descabendo falar em não comprovação de vínculo com o profissional.

Além disso, reexaminando a documentação técnica apresentada pela GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, verifica-se que ao contrário da alegação recursal, a Recorrida carrou ao processo licitatório as Certidões de Acervo Técnico - CAT's nº 01420170001676 e 2620170009894 (Responsável Técnico: Flávio Gonçalves Boskovitz), e 2620150002667 e 61183/2016 (Responsável Técnico: Diego Luiz Vilela Silva), vinculadas aos atestados técnicos, comprovando o registro de tais documentos na entidade competente – CREA, nos termos do item 9.2.3.2.1 do Edital.

Destarte, considerando a comprovação de vínculo com o responsável técnico, não subsiste o argumento recursal.

### **III.3. Das razões recursais visando a inabilitação da SERTEC**

A Recorrente pugna a reforma da decisão recorrida, com a declaração da inabilitação da SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, alega-se que tal licitante descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 9.2.3.2.1 do Edital (Qualificação Técnica), alínea 'b'.

Preconiza o Edital:

*"9.2.3.2.1 - Capacitação técnica profissional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente – CREA e/ou CAU, demonstrando que o RESPONSÁVEL TÉCNICO da LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:  
(...)"*

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro  
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*b) Elaboração de Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT) com perfilamento a laser em manchas urbanas; (...)"*

A Recorrente sustenta que a SERTEC apresentou "diversos atestados conforme abaixo, mas os mesmo não apresentam comprovação de perfilamento laser em áreas urbanas".

Em sede de contrarrazões, a licitante Recorrida defendeu que os atestados apresentados são suficientes para comprovação dos serviços exigidos no Edital, inclusive o perfilamento a laser, contrapondo que:

*"No atestado emitido pela empresa Topocad constam claramente atividades relacionadas a voo aéreo e perfilamento a laser, que foram executadas pela Contrarrazoante com registro do voo no Ministério da Defesa sob o nº 197/2018 (...), sendo que as atividades relacionadas foram feitas tanto para área rural como urbana seguindo normas e especificações técnicas e ainda trabalhos relacionados.*

*O atestado emitido pelo ITCO, por seu turno, descreve AVOMD 235/2013 sob atividades de voo aéreo e perfilamento a laser, em seu (item 9 número 22, 23 e 24) descreve a geração de curvas de nível e MDS".*

Diante da alegação recursal, a Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 906/2018, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, pronunciou-se no seguinte sentido:

*"Dentre as Certidões de Acervo Técnico – CAT's apresentadas pela licitante SERTEC, não consta a execução do serviço Elaboração de Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT) com perfilamento a laser em manchas urbanas, conforme discriminação editalícia.*

*Destaca-se que o Atestado Técnico emitido por TOPOCAD Engenharia e Consultoria LTDA, apesar de conter a execução de atividade compatível com Perfilamento a Laser, não possui o respectivo registro na entidade profissional competente, não sendo apto para atender ao disposto no item 9.2.3.2.1 do Edital."*

Conforme se depreende do reexame promovido pela Comissão Técnica, a licitante SERTEC deixou de demonstrar experiência técnica no tocante à Elaboração de Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT) com perfilamento a laser em manchas urbanas, conforme expressamente exigido na alínea 'b' do item 9.2.3.1 do instrumento convocatório

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital, é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 10.1 do instrumento convocatório.

Logo, constatado o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 9.2.3.2.1, alínea 'b', do Edital por parte da SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, mister a reconsideração parcial da decisão recorrida,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



com a desqualificação da licitante respectivamente a tal item e, por consequência, sua Inabilitação no certame.


**IV. Conclusão**


Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

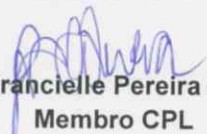
- a) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, julgá-lo **parcialmente procedente**, reconsiderando-se parcialmente a decisão recorrida, no sentido de desqualificar a licitante SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA em relação aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 9.2.3.2.1, alínea 'b', do Edital e, por consequência, declará-la inabilitada no certame.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.


Conselheiro Lafaiete/MG, 25 de julho de 2019.

  
**KILDARE BITTENCOURT DUTRA**  
Presidente da CPL

  
**Kenia Beraldo de Carvalho**  
Membro CPL

  
**Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt**  
Membro CPL

  
**Natália Francielle Pereira de Oliveira**  
Membro CPL

  
**Alisson Dias Laureano**  
Membro CPL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019**  
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019**

**DECISÃO**

**I. Do Recurso**

Trata-se de recurso interposto por G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 001/2019, Concorrência Pública nº 001/2019, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A; SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA; GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA; e G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP (em consórcio); e a Inabilitação da licitante GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTOS EIRELI, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 11/06/2019.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de habilitação das empresas SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA; GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA; e, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A.

A Recorrente alega que tais licitantes “*não cumpriram com os requisitos editalícios, pois na verdade os mesmos não possuem como objeto social questão atinente a serviços de consultoria tributária (...)*”.

Além disso, sustenta-se que a empresa SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, descumpriu os requisitos de habilitação previstos nos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2 do Edital (Qualificação Técnica), alíneas ‘c’ e ‘f’.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a inabilitação das licitantes supramencionadas, haja vista o não atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, as licitantes SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA; GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA; e, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A apresentaram contrarrazões, combatendo as alegações recursais e postulando o não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar acerca do recurso, a Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 906/2018, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, encaminhou à CPL manifestação acerca do mérito do recurso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Em síntese, é o relatório.

#### II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 08:00h (oito horas) do dia 11/06/2019 (terça-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação, via e-mail, na data de 11/06/2019, às 14:13h, além de publicação no site oficial do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, ocorridas em 12/06/2019 (quarta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 21.2.1 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 13/06/2019 (quinta-feira), vindo a findar-se em 19/06/2019 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 19/06/2019, às 13:01h (Processo Externo nº 6395/2019), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

#### III. Do mérito recursal

##### III.1. Da alegação de incompatibilidade dos objetivos sociais das licitantes com o objeto do certame

A Recorrente pugna a reforma da decisão recorrida, com a declaração da inabilitação das empresas SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA; GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA; e, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, sob alegação de que tais licitantes “*não cumpriram com os requisitos editalícios, pois na verdade os mesmos não possuem como objeto social questão atinente a serviços de consultoria tributária (...)*”.

Sustenta que pelo fato de o Edital conter serviços referentes à consultoria tributária, visto que o objeto licitado engloba “*serviços referentes a auxílio de revisão de planta genérica de valores e ainda contém auxílio na revisão da legislação municipal*”, forçoso que constasse do objeto social das licitantes os serviços de consultoria e assessoria tributárias, sob pena de inabilitação.

Preconiza o instrumento convocatório acerca das condições de participação no certame:

**“4.1 - Poderão participar da presente licitação empresas legalmente constituídas especializadas no ramo pertinente ao objeto licitado,**

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro  
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



*nacionais ou estrangeiras autorizadas a funcionar no país, desde que seu objetivo social seja compatível com o objeto licitado e que atenderem às condições de participação e habilitação estabelecidas neste Edital, inclusive quanto à documentação.” (destacamos)*

Conforme explicitado no Edital, a prestação de serviços técnicos especializados na elaboração/atualização da Nova PGV - Planta Genérica de Valores do Município como base de cálculo do IPTU, e a prestação de serviços técnicos de apoio tributário e assessoramento à Secretaria de Fazenda na atualização da Planta de Valores Genéricos dos terrenos e elaboração da Tabela de Preços das construções do Município, bem como na elaboração do projeto de lei complementar instituindo a nova PGV, integram o objeto licitado no presente certame, de acordo com as especificações previstas no item 4.21 do Anexo I - Termo de Referência.

Logo, por se tratar de condição essencial de participação/habilitação no certame, imprescindível que os objetivos sociais das licitantes sejam compatíveis com o objeto licitado, sob pena de inabilitação, com fulcro nas disposições do item 10.1, alínea 'a', do Edital. Confira-se:

*“10.1 - Serão inabilitados os licitantes que:*

*a) deixarem de atender as condições de participação ou quaisquer das exigências deste Edital;  
(...)”*

A Lei nº 8.666/93 contempla disposições acerca da compatibilidade do licitante com o objeto licitado:

*“Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*(...)*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” (destacamos)*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (destacamos)*

Segundo se observa, inexistente na Lei de Licitações a exigência de que a descrição das atividades e objetivos sociais contidos no ato constitutivo da licitante seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. Não obstante, deve ser avaliado se a empresa atua em ramo pertinente ao objeto licitado, de modo que a existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, deve bastar para atender os requisitos de habilitação jurídica em conformidade com a Lei nº 8.666/93, especialmente em observância ao princípio norteador da ampla concorrência.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Neste sentido, vem se posicionando a jurisprudência pátria no sentido de que só deve ser considerada viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, notadamente o Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdãos nº 487/2015 - Plenário e nº 1.021/2007 – Plenário) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, a exemplo do julgamento proferido da Denúncia nº 887.499, balizado nos fundamentos doutrinários abaixo transcritos:

*“Sobre o tema, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> explica que ‘entre nós não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.’ Ainda de acordo com o autor, ‘a regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis’.*

Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>:

*[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (destaque no original)*

Cito também a orientação da consultoria Zênite<sup>4</sup>, por ser bastante esclarecedora:

*O não credenciamento de determinado licitante em razão do objeto do contrato social da empresa que representa ser incompatível com aquele pretendido deve ser decidido de forma cautelosa, e somente nos casos em que for **flagrante a disparidade constatada**.*

*Para que seja possível decidir negativamente quanto ao credenciamento de representante e impedir a participação de licitante sob esse fundamento, deve o pregoeiro estar certo e seguro em relação à efetiva inviabilidade de o referido particular executar regularmente o objeto pretendido.*

*Essa constatação não pode decorrer de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e aquele disposto no contrato social dos licitantes. Isso porque não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



*não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas.*

(...)

*Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo. Em face disso, deve o pregoeiro averiguar com cautela a situação fática em que se encontra, no sentido de se certificar quanto à real impertinência existente entre a área de atuação do particular e o objeto licitado.*

(...)

*Por exemplo, não serão observadas quaisquer irregularidades no ato que negar o credenciamento de determinado laboratório de medicamentos em certame que visa à contratação de serviços de manutenção predial. Nesse caso, há flagrante incompatibilidade entre o objeto descrito no contrato social e aquele almejado pela Administração.*

(...)

*Em suma, a conclusão da Consultoria Zênite se forma no sentido de que o indeferimento do credenciamento do representante e o impedimento à participação da empresa no certame, por conta da incompatibilidade do objeto descrito no seu contrato social e aquele pretendido pela Administração, deverão ser analisados detidamente. Essa decisão somente será regular se for evidente a impertinência havida entre o ramo de atuação e o objeto discriminado no edital. (destaque no original)*

*De acordo com ensinamentos de Justen Filho, "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica". Dessa forma, "se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação"<sup>5</sup>.*

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos*. 16ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 552)

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.

<sup>4</sup> [https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/a43bf4ac-d613-443f-8e46-b815698e4f38?ex="apontem exatamente o objeto da licitação"](https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/a43bf4ac-d613-443f-8e46-b815698e4f38?ex=)

<sup>5</sup> Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553."



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Reexaminando os atos constitutivos apresentados pelas licitantes Recorridas, reputa-se, com a devida vênia, não assistir razão à tese recursal.

O ato constitutivo da GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA (Décima Alteração Contratual consolidada) contempla o seguinte objetivo social, Cláusula Segunda:

*"O objetivo social praticado na matriz e filial é o de prestação de serviços em levantamento topográficos, geodésicos, ambientais, hidrogeológicos, geoprocessamento, sensoriamento remoto, fotogrametria, geofísica, geoquímica e assemelhados; desenvolvimento, locação e cessão de direitos de uso de programas de informática, de sistemas informatizados e de sistemas de informação georeferenciada e assemelhados, e o de serviço aéreo especializado na atividade de aerofotografia e aerolevanteamento."*

O ato constitutivo da SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA (Segunda Alteração Contratual consolidada) contempla o seguinte objetivo social, Cláusula Terceira:

*"A sociedade terá por objetivo social a Execução de Serviços de Terraplanagem, Pavimentação, de Aerofotogrametria e Aerolevanteamentos, Topográficos e Geodésicos, de Planejamento Urbano e Rural, Elaboração de Plano Diretor, Elaboração de Projetos Executivos de Vias e Saneamento, Elaboração de Projetos de Custeio Agrícola, Assistência Técnica, Elaboração de Projetos de Irrigação e Drenagem, Análise Mecânica, Física e Química de Solo, Sondagem, Projetos e Execução de Loteamento e Arruamentos, Parcelamento Rural e Urbano, Estudo e Projetos Ambientais, Supervisão e Assistência Técnica, Ensino, Pesquisa e experimentações, Georreferenciamento de imóveis e Geoprocessamento, Elaboração de Bases cartográficas, Sistema de Informações Geográficas e Estudos, Projetos, Consultoria, Assessoria, Assistência Técnica em Segurança de Trabalho e Ambiental."*

O ato constitutivo da ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Estatuto Social) contempla o seguinte objetivo social, artigo terceiro:

*"A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços especializados de Aerofotogrametria, Sensoreamento Remoto, Topografia, Batimetria, Geodésia e Cartografia; Sistema de Informações Georreferenciadas; Consultoria, Gerenciamento, Supervisão de Obras e Projetos de Engenharia, nas áreas da Engenharia Civil e de Meio Ambiente; Projeto de Dutos; Construção Civil; execução de Fotos Panorâmicas, Técnicas e Artísticas, Planejamento Urbano; Levantamentos Geológicos e Geofísicos; Levantamentos Cadastrais e Tributários, Pesquisa e Desenvolvimento de Sistemas e Soluções nas áreas de Engenharia de Geomática e Engenharia de Transportes."*

Em análise dos objetivos sociais das licitantes recorridas, verifica-se que os ramos de atividades destas empresas são compatíveis com objeto a ser contratado, e bem assim com os produtos derivados do serviço de geoprocessamento e correlatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



Conforme explicitado na Lei de Licitações, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Ante o exposto, não merece provimento o recurso no ponto analisado.

**III.2. Das razões recursais visando a inabilitação da SERTEC**

A Recorrente pugna a reforma da decisão recorrida, com a declaração da inabilitação da SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, alegando que a licitante descumpriu os requisitos de habilitação previstos nos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2 do Edital (Qualificação Técnica), alíneas 'c' e 'f'.

Preconiza o Edital:

*"9.2.3.2.1 - Capacitação técnica profissional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente – CREA e/ou CAU, demonstrando que o RESPONSÁVEL TÉCNICO da LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:*

*(...)*

*c) Levantamento de imagens 360° georreferenciadas realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas.*

*(...)*

*f) Elaboração de Planta Genérica de Valores.*

*9.2.3.2.2 - Capacitação técnica operacional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:*

*(...)*

*c) Levantamento de imagens 360° georreferenciadas realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas.*

*(...)*

*f) Elaboração de Planta Genérica de Valores."*

A Recorrente sustenta que "os acervos e demais documentos apresentados não possuem todos os serviços exigidos no item 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2", especificamente Levantamento de imagens 360° georreferenciadas realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas e Elaboração de Planta Genérica de Valores.

Diante da alegação recursal, a Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 906/2018, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, pronunciou-se no seguinte sentido:

*"O Atestado Técnico vinculado à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1420190003451, referente ao Profissional José Luciano Martins Caldeira*

*Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro  
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026*

*Q* *A* *7* *B*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

e à empresa contratada SERTEC, consta como trabalho efetivamente executados, a Criação e Desenvolvimento da Planta Genérica de Valores (PGV), atendendo ao requisito de comprovação de experiência previsto nos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2, alíneas 'f', do Edital.

Por outro lado, dentre as Certidões de Acervo Técnico – CAT's apresentadas pela licitante SERTEC, não consta a execução do serviço Levantamento de imagens 360° georreferenciadas realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas, conforme discriminação editalícia.

Registra-se que a CAT nº 1420190003451, consta a execução do serviço Levantamento de imagens 360° georreferenciadas, porém, sem a comprovação de realização do serviço no mesmo método previsto no Edital, ou seja, através de unidade móvel motorizada ao longo das vias urbanas, conforme expresso nos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2, alíneas 'c', do Edital."

Conforme se depreende do reexame promovido pela Comissão Técnica, a licitante SERTEC comprovou atendimento aos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2, alíneas 'f', do Edital, relativos à elaboração de Planta Genérica de Valores, através do Atestado Técnico vinculado à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1420190003451, devidamente registrado no CREA, com indicação das atividades técnicas realizadas e do instrumento contratual que amparou a execução dos serviços.

Entretanto, conforme detectado na manifestação técnica, a licitante deixou de demonstrar experiência técnica no tocante à realização de levantamento de imagens 360° georreferenciadas realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas, conforme expressamente exigido nas alíneas 'c' dos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2 do instrumento convocatório.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital, é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 10.1 do instrumento convocatório.

Logo, constatado o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2, alíneas 'c', do Edital por parte da SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, mister a reconsideração parcial da decisão recorrida, com a desqualificação da licitante respectivamente a tais itens e, por consequência, sua Inabilitação no certame.

#### IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto pelo Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA e, diante da fundamentação acima explanada, julgá-lo **parcialmente procedente**, reconsiderando-se parcialmente a decisão recorrida, no sentido de desqualificar a licitante SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA em relação aos




**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**





requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2, alíneas 'c', do Edital e, por consequência, declará-la inabilitada no certame.

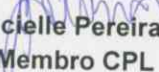
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

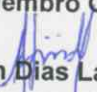
Conselheiro Lafaiete/MG, 25 de julho de 2019.

  
**KILDARE BITTENCOURT DUTRA**  
Presidente da CPL

  
**Kenia Beraldo de Carvalho**  
Membro CPL

  
**Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt**  
Membro CPL

  
**Natália Francielle Pereira de Oliveira**  
Membro CPL

  
**Alisson Dias Laureano**  
Membro CPL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019**  
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019**

**DECISÃO**

**I. Do Recurso**

Trata-se de recurso interposto por GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 001/2019, Concorrência Pública nº 001/2019, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A; SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA; GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA; e G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP (em consórcio); e a Inabilitação da licitante GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTOS EIRELI, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 11/06/2019.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de habilitação das licitantes SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA e Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP.

Em relação à SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, alega-se que tal licitante descumpriu os requisitos de habilitação previstos nos itens 9.2.2.2, 9.2.3.1, 9.2.3.2 e 9.2.4 do Edital (Qualificação Técnica).

Em relação ao Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, alega-se que tal licitante usufruiu irregularmente dos benefícios da LC/123, no que concerne à prerrogativa de regularização tardia, para sanar certidão de regularidade fiscal municipal da empresa GEOJÁ, tendo em vista possuir faturamento total superior ao permitido na lei para obtenção da benesse.

Prosseguindo, a Recorrente aduz que a empresa GEOJÁ apresentou “apenas a certidão estadual, de débitos inscritos em dívida ativa, deixando de apresentar a certidão de débitos não inscritos”.

Por fim, aponta-se que a empresa GEOJÁ “não apresentou CRC (Certidão de Regularidade Profissional no Conselho Regional de Contabilidade) do contador, descumprindo o item 9.2.4, qualificação econômico financeira e item 11.1.2, uma vez que o edital prevê que o cálculo desses índices deverá ser apresentado pela proponente com assinatura do contador devidamente inscrito no CRC”.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a inabilitação das licitantes supramencionadas, haja vista o não atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro  
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026

a x<sup>1</sup>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Comunicadas acerca da interposição do recurso, as licitantes SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA e Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP apresentaram contrarrazões, combatendo as alegações recursais e postulando o não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar acerca do recurso, a Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 906/2018, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, encaminhou à CPL manifestação acerca do mérito do recurso.

Em síntese, é o relatório.

#### II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 08:00h (oito horas) do dia 11/06/2019 (terça-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação, via e-mail, na data de 11/06/2019, às 14:13h, além de publicação no site oficial do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, ocorridas em 12/06/2019 (quarta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 21.2.1 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 13/06/2019 (quinta-feira), vindo a findar-se em 19/06/2019 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado diretamente no Setor de Licitações na data de 19/06/2019, às 09:32h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

#### III. Do mérito recursal

##### III.1. Das razões recursais visando a inabilitação da SERTEC

##### III.1.1. Da alegação de descumprimento do item 9.2.2.2 do Edital

A Recorrente sustenta que a empresa SERTEC “não apresentou inscrição municipal ou estadual, apenas um alvará de funcionamento, descumprindo o item 9.2.2.2 do Edital”.

Contudo, improcede a alegação recursal, eis que decorrente de interpretação equivocada dos termos do instrumento convocatório, que assim preconiza:

2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



**"9.2.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

(...)

9.2.2.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (...)"

Compulsando os dispositivos retrotranscritos, o Edital não exige que as licitantes apresentem documento/certidão específico, mas tão somente seja apresentada prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Examinando a documentação apresentada pela SERTEC, verifica-se que a prova de inscrição municipal (inscrição nº 034342) da licitante é extraída do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Unaí, relativo às atividades descritas no documento.

Destarte, diante do explanado, nada a prover neste ponto em particular do recurso.

**III.1.2. Da alegação de descumprimento do item 9.2.3.1 do Edital**

A Recorrente pugna a reforma da decisão recorrida, com a declaração da inabilitação da SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, alegando que tal licitante "não apresentou os registros no CREA dos responsáveis técnicos Lúcio Mário Lopes Rodrigues e Arlindo Verzeznassi Filho, desrespeitando o item 9.2.3.1 do edital que exige a apresentação do Registro no CREA e/ou CAU da LICITANTE e de seus(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de sua validade".

O cumprimento da cláusula editalícia em questão impunha a apresentação do "Registro no CREA e/ou CAU da LICITANTE e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de sua validade".

Diante da alegação recursal, a Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 906/2018, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, pronunciou-se no seguinte sentido:

*"A empresa não apresentou registro no CREA dos responsáveis técnicos: Lúcio Mário Lopes Rodrigues e Arlindo Verzeznassi Filho, contrariando condições editalícias".*

Analisando os autos do processo licitatório, observa-se que a empresa SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA apresentou "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica" nº 023317/2019, comprovando o registro da licitante no CREA/MG. Ainda de acordo com tal documento, são responsáveis técnicos da empresa os profissionais José Luciano Martins Caldeira, Ana Cecília Dayrell Martins Caldeira, Lúcio Mário Rodrigues e Arlindo Verzeznassi Filho.

Em reexame da documentação apresentada pela SERTEC, a Comissão Técnica detectou que, de fato, a licitante não apresentou comprovante de registro dos responsáveis técnicos Lúcio Mário Rodrigues e Arlindo Verzeznassi Filho, contrariando as disposições do Edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Em sede de contrarrazões, a SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA defendeu-se, afirmando que “apresentou sim a comprovação de registro no CREA de seus responsáveis técnicos que irão participar dos serviços; ocorre que os profissionais apontados pela Recorrente não figurarão como responsáveis técnicos, inexistindo qualquer descumprimento ao citado dispositivo editalício”. Contudo, a justificativa apresentada pela licitante não possui respaldo no instrumento convocatório, ao qual se encontra vinculada a licitação, sendo exigido no item 9.2.3.1 a comprovação da regularidade da empresa perante a entidade competente, bem como dos integrantes do seu corpo de responsáveis técnicos, o que, conforme visto, não foi atendido integralmente pela licitante.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital, é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 10.1 do instrumento convocatório.

Logo, constatado o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 9.2.3.1 do Edital por parte da SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, mister a reconsideração parcial da decisão recorrida, com a desqualificação da licitante respectivamente a tal item e, por consequência, sua inabilitação no certame.

#### III.1.3. Da alegação de descumprimento do item 9.2.3.2 do Edital

A Recorrente pugna a reforma da decisão recorrida, com a declaração da inabilitação da SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, alegando que a licitante descumpriu os requisitos de habilitação previstos nos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2 do Edital (Qualificação Técnica), alíneas ‘b’ e ‘c’.

Preconiza o Edital:

*“9.2.3.2.1 - Capacitação técnica profissional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente – CREA e/ou CAU, demonstrando que o RESPONSÁVEL TÉCNICO da LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:*

*(...)*

*b) Elaboração de Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT) com perfilamento a laser em manchas urbanas;*

*c) Levantamento de imagens 360° georreferenciadas realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas.*

*(...)*

*9.2.3.2.2 - Capacitação técnica operacional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:*

*(...)*

*b) Elaboração de Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT) com perfilamento a laser em manchas urbanas;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



c) *Levantamento de imagens 360° georreferenciadas realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas. (...)*

A Recorrente sustenta, em síntese, que nenhum dos atestados apresentados pela SERTEC atende integralmente a comprovação dos serviços licitados. Neste contexto, aponta que o Atestado emitido pela Prefeitura de Unaí (Atestado 01) não atende à alínea 'b' *"pois o MDT e MDS não foram gerados com perfilamento laser"*, nem à alínea 'c' *"pois o atestado não deixa claro que o levantamento fotográfico 360° fora realizado com unidade móvel motorizada"*.

Quanto ao atestado emitido por Topocad Engenharia e Consultoria LTDA (Atestado 02), sustenta que *"não foi apresentada a CAT (Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, portanto o atestado descumprido o item 9.2.3.2.1 do edital (...))"*.

Por fim, em relação ao atestado emitido pelo Instituto de Desenvolvimento do Centro Oeste, argumenta-se que *"O mesmo não demonstrou vínculo profissional com a SERTEC, descumprindo o item 9.2.3.3 do edital, que exige que o profissional que participará da execução dos serviços deve pertencer ao quadro da Licitante (...)"*.

A SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA apresentou contrarrazões, rebatendo, em síntese, que: a) *"O atestado que comprova execução de MDS e MDT é o atestado emitido pelo ITCO e pela Topocad"*; b) realizou levantamento fotográfico 360°, *"sendo impertinente a forma como fora realizado"*; c) o atestado emitido pela empresa Topocad destina-se a comprovar a capacidade técnica operacional da contrarrazoante, ou seja, para atendimento do item 9.2.3.2.2, razão pela qual não necessita de registro no CREA (ao contrário dos atestados exigidos no item 9.2.3.2.1); e, d) que a comprovação de vínculo com o profissional responsável técnico indicado deveria ser realizada quando da assinatura do contrato, e não na fase de habilitação.

Diante da alegação recursal, a Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 906/2018, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, pronunciou-se nos seguintes moldes:

Em relação ao Atestado emitido pela Prefeitura de Unaí (CAT nº 1420190003451), a análise da Comissão Técnica revelou inexistir comprovação de atendimento às alíneas 'b' e 'c' dos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2, haja vista constar de seu relatório que o *"Não consta atividade de Perfilamento à Laser"*, bem como que *"A CAT nº 1420190003451 consta a execução do serviço Levantamento de imagens 360° georreferenciadas, porém, sem a comprovação de realização do serviço no mesmo método previsto no Edital, ou seja, através de unidade móvel motorizada ao longo das vias urbanas, conforme expresso nos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2, alíneas 'c', do Edital."*

No que se refere ao Atestado emitido por Topocad Engenharia e Consultoria LTDA, a análise da Comissão Técnica atestou que *"O Atestado Técnico emitido por TOPOCAD Engenharia e Consultoria LTDA não possui o respectivo registro na entidade profissional competente, não sendo apto para atender ao disposto no item 9.2.3.2.1 do Edital."*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Já em relação ao Atestado emitido pelo Instituto de Desenvolvimento do Centro Oeste – ITCO, foi detectado pela Comissão Técnica que “*Não consta atividade de Perfilamento à Laser.*”

Conclui-se, portanto, com base no reexame promovido pela Comissão Técnica, que a licitante SERTEC deixou de demonstrar experiência técnica no tocante à realização de levantamento de imagens 360° georreferenciadas realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas, conforme expressamente exigido nas alíneas ‘c’ dos itens 9.2.3.2.1 e 9.2.3.2.2 do instrumento convocatório, bem como no tocante à Elaboração de Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT) com perfilamento a laser em manchas urbanas, conforme expressamente exigido na alínea ‘b’ do item 9.2.3.1 do instrumento convocatório

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital, é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 10.1 do instrumento convocatório.

Logo, constatado o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 9.2.3.2.1, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 9.2.3.2.2, alínea ‘c’, do Edital por parte da SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, mister a reconsideração parcial da decisão recorrida, com a desqualificação da licitante respectivamente a tais itens e, por consequência, sua Inabilitação no certame.

#### **III.1.4. Da alegação de descumprimento do item 9.2.4 do Edital e 11.1.2 do Anexo I – Termo de Referência**

A Recorrente sustenta que a empresa SERTEC “*não apresentou CRC (Certidão de Regularidade Profissional no Conselho Regional de Contabilidade) do contador, descumprindo o item 9.2.4, qualificação econômico financeira e item 11.1.2, uma vez que o edital prevê que o cálculo desses índices deverá ser apresentado pela proponente com assinatura do contador devidamente inscrito no CRC.*”

Contudo, improcede a alegação recursal, eis que decorrente de interpretação equivocada dos termos do instrumento convocatório, que assim preconiza:

#### **Edital**

##### **“9.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

9.2.4.3 - *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nos moldes exigidos no item 11.1 do Anexo I “Termo de Referência”.*

#### **Anexo I – Termo de Referência**

##### **“11 DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO**

##### **11.1 Qualificação econômica financeira**

As empresas deverão apresentar no **ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO**, os documentos abaixo relacionados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da lei nº. 8.666/93.*

11.1.2. O cálculo desses índices deverá ser apresentado pela proponente com assinatura do contador devidamente inscrito no CRC." (grifo nosso)

Compulsando os dispositivos retrotranscritos, o Edital não exige das licitantes a apresentação de Certidão de Regularidade Profissional no Conselho Regional de Contabilidade do contador subscritor do Balanço Patrimonial, mas tão somente que tal documento seja apresentado com assinatura de contador devidamente inscrito no CRC.

Examinando o Balanço Patrimonial apresentado pela SERTEC, verifica-se que tal instrumento encontra-se devidamente subscrito por profissional da área contábil, com respectivo registro no CRC, em conformidade com as exigências do certame.

Destarte, diante do explanado, nada a proferir neste ponto em particular do recurso.

**III.2. Das razões recursais visando a inabilitação do Consórcio G.I/GEOJÁ**

**III.2.1. Da alegação de fruição indevida dos benefícios da LC nº 123/2006 e do não atendimento a requisito de comprovação de regularidade fiscal**

A Recorrente alega que as empresas G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP participam do certame em regime de consórcio, de modo que o faturamento de ambas deveria ser somado para verificação se o consórcio terá direito ou não aos benefícios da Lei 123/2006.

Neste contexto, aponta que o somatório do faturamento das empresas integrantes do consórcio ultrapassa o limite permitido pela LC 123/2006, de modo que o consórcio não poderia usufruir dos benefícios deste diploma aplicáveis às ME e EPP.

Complementa-se que o consórcio recorrido apresentou uma certidão de regularidade fiscal municipal vencida respectiva à empresa GEOJÁ. Logo, por não fazer jus ao benefício da regularização tardia previsto na LC nº 123/2006, mister a inabilitação do Consórcio por não atendimento ao requisito contido no item 9.2.2.4 do Edital.

Em sede de contrarrazões, o Consórcio Recorrido alegou que em "(...) em nenhum momento a empresa G.I GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, pretendeu obter ou usufruir os benefícios concedidos a ME/EPP (...)", asseverando que "(...) a avaliação da regularidade fiscal e trabalhista é feita de forma isolada de cada uma das empresas, devendo portanto haver a aplicação do referido tratamento diferenciado (...)".

Pois bem.

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A', 'R', and 'F' with the number '7' below them.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Conforme registrado na ata de sessão realizada no dia 11/06/2019, por ocasião do exame da documentação de habilitação, o Presidente da CPL observou que as empresas G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, participantes em consórcio, apresentaram "*Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários*" relativa à empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP com data de validade vencida, desatendendo ao item 9.2.2.4 do Edital. No entanto, considerando que a licitante apresentou a documentação exigida no Edital para utilizarem os benefícios da LC nº 123/2006, caso a licitante seja declarada vencedora do certame, será concedido, quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização das pendências, de acordo com o item 8.4 do Edital.

Sob tais circunstâncias, foi declarada a habilitação do Consórcio Recorrido.

Ocorre que, em reexame do ponto controvertido nesta fase recursal, a CPL constatou que o entendimento jurisprudencial prevaemente acerca da questão envolvendo a concessão dos benefícios da LC nº 123/2006 aos consórcios formados por ME e EPP engloba o exame de fatores não ponderados por ocasião do julgamento de habilitação.

Tendo as empresas G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP apresentado declarações, firmadas por contador, de que se enquadram como Empresas de Pequeno Porte - EPP, declarações estas corroboradas com a apresentação de Certidões Simplificadas da Junta Comercial indicativas do status jurídico de EPP, o entendimento da CPL foi no sentido de que o Consórcio formado pelas empresas atenderia aos pressupostos para fruição dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas constantes da LC nº 123/2006.

Todavia, em que pese se tratar de matéria não positivada na legislação, as diretrizes então fixadas pela jurisprudência recomendam melhor enfoque no ponto questionado. Isso porque, conforme medida cautelar concedida pelo Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União - TCU nos autos do processo 042.183/2012-0, restou definido que para fins de concessão de benefício da LC nº 123/2006, na hipótese de participação de empresas em consórcio, a condição das empresas que os integram não deve ser aferida de forma individual, devendo ser promovido o somatório dos faturamentos das empresas, de modo que o benefício seja estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no mencionado normativo.

Contextualizando o paradigma jurisprudencial, deve-se pontuar que a análise de controle de legalidade promovida pelo TCU gravitava a concessão do benefício previsto no art. 44 da LC nº 123/2013 a empresas em consórcio participantes de Pregão Eletrônico promovido pelo FNDE/MEC, o qual assegura, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, analisando-se os fundamentos do julgado, observa-se que a análise é compatível com a hipótese enfrentada no caso concreto, referente ao benefício da regularização tardia previsto no art. 43 da LC nº 123.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Comissão Permanente de Licitação



Referida deliberação encontra-se bem sintetizada no Informativo de Licitações e Contratos nº 133 do TCU, a seguir transcrito:

**“É indevida, em avaliação inicial, a concessão do benefício estipulado no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 a consórcio de empresas cuja soma dos faturamentos anuais extrapole o limite previsto no art. 3º, inciso II, dessa lei**

Representação de empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 39/2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição e entrega de equipamentos e softwares para compor os laboratórios tecnológicos, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado. Entre as ocorrências impugnadas pela autora da representação, destaque-se a concessão do benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 a consórcio que participou do certame. Segundo disposto nesse artigo e em seus §§ 1º e 2º: “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.” O relator, ao se debruçar sobre a questão, anotou que as empresas constituintes do consórcio beneficiado tiveram faturamento, em 2011, da ordem de R\$ 2,83 milhões e R\$ 1,28 milhões. O art. 3º, inciso II, da citada lei, porém, define empresa de pequeno porte como sendo aquela que “aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00”. Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica no sentido de que os consórcios não possuem personalidade jurídica. E de que, por isso, não podem ser classificados como empresas de pequeno porte. Ademais “o somatório dos faturamentos das empresas consorciadas extrapola o limite estabelecido na lei para enquadramento como empresa de pequeno porte e não existe dispositivo legal permitindo o tratamento diferenciado aos consórcios formados por empresas de pequeno porte”. Em face desse panorama, o referido benefício só poderia ser conferido a entidades que “individualmente, nos termos do artigo 3º da referida norma, sejam classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte”. Acrescentou, porém, que, **“Na hipótese de serem admitidos consórcios, a condição das empresas que os integram não deve ser aferida de forma individual, mas deve ser promovido o somatório, para fins de concessão desse benefício, dos faturamentos das empresas, devendo o benefício ser estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no mencionado normativo.** Concluiu, em avaliação preliminar, que o benefício estendido ao consórcio não seria devido. O relator, então, também por esse motivo, suspendeu o andamento dos atos relacionados à condução do Grupo 3 do Pregão Eletrônico 39/2012 e promoveu a oitiva do consórcio beneficiado e do FNDE. O Tribunal endossou essa providência. **Comunicação de Cautelar, TC-042.183/2012-0, rel. Min. José Jorge, 21.11.2012.”** (destacamos)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Ainda em exame da jurisprudência, observa-se que a representação julgada pelo TCU foi instruída com manifestação técnica da Unidade de Controle Externo, da qual se extrai o seguinte:

*"A Lei Complementar 123/2006 consiste em norma geral que disciplina o funcionamento das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), sob aspectos tributário, comercial, trabalhista, inclusive no que diz respeito à preferência na contratação com o poder público, dentre outras vertentes.*

*O instituto do consórcio simples, previsto originalmente no art. 56 da Lei Complementar 123/2006 e revogado pela Lei Complementar 128/2008, não apresentava disposições específicas acerca de eventual tratamento diferenciado, em virtude das compras públicas, por consórcios formados por ME e ou EPP. No caso, o instituto do consórcio simples foi sucedido pela figura da sociedade de propósito específico, também disciplinada no art. 56 da Lei Complementar 128/2008, e que, da mesma forma, não faz alusão à participação consorciada de ME e ou EPP em certames.*

*Na realidade, o consórcio simples e a sociedade de propósito específico foram instrumentos associativos delineados pelo legislador a fim de conferir maior competitividade a tais empresas, além de possibilitar a inserção em novos mercados internos e externos. Assim, a revogação do art. 56 da Lei Complementar 123/2006 não deve, em regra, apresentar repercussão na presente análise.*

*De fato, as normas gerais que regulam o instituto do consórcio continuam vigentes, a exemplo do art. 33 da Lei de Licitações e dos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/1976, norma que rege as sociedades por ações. De acordo com o art. 33 da Lei de Licitações, a aceitação de empresas em consórcio nas licitações é uma faculdade da Administração, observados alguns pressupostos determinados em seus incisos.*

*De acordo com o art. 33, V, da Lei de Licitações, as empresas consorciadas respondem solidariamente pelos atos praticados no certame e na execução contratual. Nos termos do inciso III do referido artigo, para fins de comprovação de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, é possível o somatório dos quantitativos constantes de atestados de capacidade técnica e dos valores contábeis das empresas consorciadas.*

*O consórcio constitui associação temporária de esforços entre duas ou mais sociedades, destinada ao cumprimento de finalidade comum ou de determinado empreendimento, por não disporem, isoladamente, de condições para a respectiva consecução.*

*Mesmo caracterizado pela transitoriedade e pelas circunstâncias de que os consorciados mantêm sua autonomia jurídica, para fins de participação em certame e contratação com o poder público, o consórcio deve ser concebido nas licitações com uma unidade de fato, inclusive no que tange aos requisitos de habilitação e todas as obrigações assumidas perante a Administração.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



*O art. 33 da Lei de Licitações prevê somente uma hipótese de tratamento diferenciado dirigido às ME e EPP, quando consorciadas, referente à impossibilidade de a Administração exigir do consórcio o acréscimo de 30% de valores instituídos para fins de comprovação de habilitação econômico- financeira em relação aos valores exigidos para licitante individual. Como se observa, o dispositivo não dispõe acerca de direito de preferência de contratação com o poder público por ME e EPP.*

*De acordo com o art. 3º, caput, da Lei de Licitações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia mediante a observância de parâmetros de legalidade. Assim, entende-se que deve haver previsão legal expressa a permitir o tratamento diferenciado pretendido pelo referido consórcio. Como já salientado na instrução precedente, 'ausência do pré-requisito legal torna a proposta da vencedora irregular, bem como todos os procedimentos dela decorrentes.', conforme o voto condutor do Acórdão 298/2011-Plenário.*

*Nessa linha, reitera-se o entendimento de que o direito de preferência previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 deve ser atribuído, individualmente, às entidades enquadradas como ME ou EPP, de acordo com o faturamento apurado em cada exercício, nos termos da referida norma. A ampliação desse benefício a consórcios formados por ME ou EPP deve estar condicionada ao somatório dos faturamentos anuais das consorciadas, observadas as faixas de faturamento que caracterizam essas entidades, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar 123/2006."*

Voltando ao caso concreto, é de se atentar para o fato de que o Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP destacou em suas contrarrrazões que "em nenhum momento a empresa G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, pretendeu obter ou usufruir os benefícios concedidos a ME/EPP (...)", argumentando que "foi juntado documento emitido pela Junta Comercial do Estado de Goiás, para demonstrar capital social e alterações existentes do contrato social (...)".

No mais, asseverou que "(...) a avaliação da regularidade fiscal e trabalhista é feita de forma isolada de cada uma das empresas, devendo portanto haver a aplicação do referido tratamento diferenciado (...)".

Nos termos do art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93, quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, indispensável a apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos arts. 28 a 31 desta lei por parte de cada consorciado. Ocorre que, independentemente dos argumentos do Recorrido, em caso de restrição na documentação de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a concessão das benesses da LC nº 123 em caso de empresas em Consórcio não deve ser aferida de forma individual, devendo ser promovido o somatório do faturamento das empresas, de modo que o benefício seja estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no art. 3º da Lei Complementar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Os balanços patrimoniais apresentados nos autos revelam que a receita bruta da empresa G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP, referente ao exercício 2018, foi R\$ 6.033.367,19 (seis milhões, trinta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos); isto é, a receita bruta desta empresa participante Consórcio, isoladamente, já ultrapassa o limite superior contido no art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006.

Diante disso, na esteira do entendimento formulado pelo Tribunal de Contas da União, verifica-se assistir razão à Recorrente ao apontar que o benefício da regularização tardia previsto na LC nº 123/2006 foi usufruído indevidamente pelo Consórcio da empresas G.I e GEOJÁ.

Desta forma, faz-se imprescindível a revisão da decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que o Consórcio, quando considerado em conjunto os faturamentos das empresas participantes, não atende ao critério legal estabelecido como limite para as licitantes consideradas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme registrado na ata de sessão realizada no dia 11/06/2019, por ocasião do exame da documentação de habilitação, o Presidente da CPL observou que as empresas G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, participantes em consórcio, apresentaram "*Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários*" relativa à empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP com data de validade vencida, desatendendo ao item 9.2.2.4 do Edital.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital, é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 10.1 do instrumento convocatório.

Logo, constatado o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 9.2.2.4, do Edital, por parte do Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, mister a reconsideração parcial da decisão recorrida, com a desqualificação da licitante respectivamente a tal item e, por consequência, sua Inabilitação no certame.

#### III.2.2. Da alegação de descumprimento do item 9.2.2.3. do Edital

A Recorrente sustenta que a empresa GEOJÁ "*apresentou apenas a certidão estadual, de débitos inscritos em dívida ativa, deixando de apresentar a certidão de débitos não inscritos.*"

Neste contexto, aponta que no estado de São Paulo, a regularidade junto à Fazenda Estadual é verificada mediante a apresentação de duas certidões, uma emitida pela Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, que abrange débitos tributários ou não, já inscritos na Dívida Ativa, e outra emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que abrange débitos tributários ou não, pendentes de inscrição na Dívida Ativa, tendo sido apresentado pela GEOJÁ apenas o primeiro documento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



As contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Recorrido não contemplam impugnação específica quanto ao argumento recursal.

A Lei nº 8.666/93 prevê como documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista *"prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei"* (inciso III), tendo o instrumento convocatório do certame incluído, como requisito de habilitação, prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante (Item 9.2.2.3).

Conforme os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*, a lei alude a *"regularidade"*, que pode abranger a existência de débito consentido e sob o controle do credor, e não a quitação, que é ausência de débito.

No caso concreto, a irresignação recursal baseia-se no fato de não ter sido apresentada pela empresa GEOJÁ certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa da Fazenda Estadual, o que desatenderia ao item 9.2.2.3 do Edital.

Reexaminando a documentação anexada ao autos, observa-se que a empresa GEOJÁ apresentou certidão negativa de débitos tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (Certidão nº 22418510), bem como *"Certidão de Débitos Não Inscritos"* (GDOC 31288-241576/2019) relativos ao tributo ICMS, a qual não pode ser considerada como certidão negativa para todos os tributos estaduais, conforme ressalva constante no bojo do documento.

Segundo definição constante do art. 201 Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, *"Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular"*.

O crédito tributário pode ser constituído pela Administração Tributária ou pelo próprio contribuinte, estando o seu surgimento condicionado à realização de lançamento a pelo Fisco ou por ato do particular, formalizando-o.

O art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece que compete à *"autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível"*.

No entanto, somente podem ser objeto de inscrição os débitos devidamente formalizados e exigíveis. Não se pode pretender inscrever o que não existe juridicamente, sendo imprescindível a formalização do débito. Igualmente, não podem ser inscritos débitos que estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de uma das causas elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa exigibilidade do crédito



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

não se pode dar curso ao processamento de cobrança e, conseqüentemente, não se pode realizar a inscrição em Dívida Ativa de débito com a exigibilidade suspensa.

Conforme a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, na obra Curso de Direito Tributário "esgotados os trâmites administrativos, pela inexistência de recursos procedimentais que possam atender a novas iniciativas do sujeito passivo, e não havendo medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, chegou a hora de a Fazenda Pública praticar quem sabe o mais importante ato de controle da legalidade sobre a constituição do crédito: o ato de apuração e de inscrição do débito no livro de registro da dívida pública".

O art. 204 do Código Tributário Nacional estabelece que "a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída", de forma que a inscrição do débito é pressuposto essencial para obtenção de força executiva e, em face disso, sua cobrança judicial.

A hermenêutica do art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, conduz necessariamente ao entendimento de que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista não implica na verificação da inexistência de débitos perante a Administração Pública, mas, sim, da regularidade do licitante perante Fazenda, admitida a existência de débito consentido e sob o controle do credor.

A não inclusão do débito na dívida ativa por parte da Administração Tributária mantém a dívida desprovida de certeza e liquidez, atentando contra a razoabilidade exigir que a prova de regularidade com a Fazenda Pública no certame estenda-se também em relação a tais débitos, pendentes de formalização e/ou exigibilidade. Na hipótese vertente, deve-se compatibilizar a norma da Lei de Licitações com a ideia preconizada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que limita os requisitos de habilitação às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e não condicionar o atendimento do requisito de habilitação à apresentação de documento não exigido no instrumento convocatório.

Não se deve olvidar que a empresa GEOJÁ apresentou certidão negativa de débitos tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (Certidão nº 22418510), tratando-se de documento hábil para comprovação da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, na forma exigida no instrumento convocatório.

Ante o exposto, tendo sido apresentado pela licitante prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual, improcedente o recurso neste tocante.

#### III.2.3. Da alegação de descumprimento do item 9.2.4. do Edital e 11.1.2 do Anexo I – Termo de Referência

A Recorrente sustenta que a empresa GEOJÁ "não apresentou CRC (Certidão de Regularidade Profissional no Conselho Regional de Contabilidade) do contador, descumprindo o item 9.2.4, qualificação econômico financeira e item 11.1.2, uma vez que o edital prevê que o cálculo desses índices deverá ser apresentado pela proponente com assinatura do contador devidamente inscrito no CRC".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



Contudo, improcede a alegação recursal, eis que decorrente de interpretação equivocada dos termos do instrumento convocatório, que assim preconiza:

**Edital**

**"9.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

9.2.4.3 - *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nos moldes exigidos no item 11.1 do Anexo I "Termo de Referência".*

**Anexo I – Termo de Referência**

**"11 DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO**

**11.1 Qualificação econômica financeira**

As empresas deverão apresentar no **ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO**, os documentos abaixo relacionados:

*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da lei nº. 8.666/93.*

11.1.2. O cálculo desses índices deverá ser apresentado pela proponente com assinatura do contador devidamente inscrito no CRC. (grifo nosso)

Compulsando os dispositivos retrotranscritos, o Edital não exige das licitantes a apresentação de Certidão de Regularidade Profissional no Conselho Regional de Contabilidade do contador subscritor do Balanço Patrimonial, mas tão somente que tal documento seja apresentado com assinatura de contador devidamente inscrito no CRC.

Examinando o Balanço Patrimonial apresentado pela GEOJÁ, verifica-se que tal instrumento encontra-se devidamente subscrito por profissional da área contábil, com respectivo registro no CRC, em conformidade com as exigências do certame.

Destarte, diante do explanado, nada a prover neste ponto em particular do recurso.

**IV. Conclusão**

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto por SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA e, diante da fundamentação acima explanada, julgá-lo **parcialmente procedente**, reconsiderando-se parcialmente a decisão recorrida: especificamente para:




**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**


a.1) Não conceder ao Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA os benefícios da LC nº 123/2006, e, com efeito, desqualificá-lo em relação aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista previsto no item 9.2.2.4 do Edital, e, por consequência, declará-lo inabilitada no certame.


a.2) Desqualificar a licitante SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA em relação aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 9.2.3.1, 9.2.3.2.1, alíneas 'b' e 'c', e 9.2.3.2.2, alínea 'c', do Edital, e, por consequência, declará-la inabilitada no certame.


b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.


Conselheiro Lafaiete/MG, 25 de julho de 2019.

  
**KILDARE BITTENCOURT DUTRA**  
Presidente da CPL

  
**Kenia Beraldo de Carvalho**  
Membro CPL

  
**Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt**  
Membro CPL

  
**Natália Francielle Pereira de Oliveira**  
Membro CPL

  
**Alisson Dias Laureano**  
Membro CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019**  
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019**

**DECISÃO**

**I. Do Recurso**

Trata-se de recurso interposto por SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 001/2019, Concorrência Pública nº 001/2019, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A; SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA; GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA; e G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP (em consórcio); e a Inabilitação da licitante GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTOS EIRELI, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 11/06/2019.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de habilitação do Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP.

Alega-se que a empresa G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP não se enquadraria como ME ou EPP em condições de obter os benefícios da LC nº 123/2006, em que pese declaração apresentada no processo licitatório.

Com efeito, é sustentado que o Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP usufruiu irregularmente do benefício da regularização tardia, para sanar certidão de regularidade fiscal municipal da empresa GEOJÁ.

Prosseguindo, a Recorrente aduz que o Consórcio descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 9.2.3.2.1 do Edital (Qualificação Técnica), haja vista não ter demonstrado a capacidade técnica profissional em relação à atividade de aerofotogrametria.

Por fim, aponta-se que em consulta no site da ANAC, foi verificado pela Recorrente que o certificado de aeronavegabilidade da aeronave operada pela empresa GEOJÁ encontra-se suspenso, por irregularidade técnica, de modo que o referido consórcio não poderá executar os serviços de aerolevanteamento integrantes do objeto do edital.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a inabilitação da licitante supramencionada, haja vista o não atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

Comunicada acerca da interposição do recurso, a licitante Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP apresentou contrarrazões, combatendo as alegações recursais e postulando o não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar acerca do recurso, a Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 906/2018, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, encaminhou à CPL manifestação acerca do mérito do recurso.

Em síntese, é o relatório.

#### II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 08:00h (oito horas) do dia 11/06/2019 (terça-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação, via e-mail, na data de 11/06/2019, às 14:13h, além de publicação no site oficial do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, ocorridas em 12/06/2019 (quarta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 21.2.1 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 13/06/2019 (quinta-feira), vindo a findar-se em 19/06/2019 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 18/06/2019, às 15:13h (Processo Externo nº 6366/2019), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

#### III. Do mérito recursal

##### III.1. Da alegação de fruição indevida dos benefícios da LC nº 123/2006 e do não atendimento a requisito de comprovação de regularidade fiscal

A Recorrente alega que as empresas G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP participam do certame em regime de consórcio, de modo que o faturamento de ambas deveria ser somado para verificação se o consórcio terá direito ou não aos benefícios da Lei 123/2006.

Neste contexto, aponta que apenas uma das empresas integrantes do consórcio, no caso a G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP, por si só, já teria ultrapassado o limite do faturamento permitido pela LC 123/2006, de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



modo que o consórcio não poderia usufruir dos benefícios deste diploma aplicáveis às ME e EPP.

Complementa-se que o consórcio recorrido apresentou uma certidão de regularidade fiscal municipal vencida respectiva à empresa GEOJÁ. Logo, por não fazer jus ao benefício da regularização tardia previsto na LC nº 123/2006, mister a inabilitação do Consórcio por não atendimento ao requisito contido no item 9.2.2.4 do Edital.

Em sede de contrarrazões, o Consórcio Recorrido alegou que em "(...) em nenhum momento a empresa G.I GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, pretendeu obter ou usufruir os benefícios concedidos a ME/EPP (...)", asseverando que "(...) a avaliação da regularidade fiscal e trabalhista é feita de forma isolada de cada uma das empresas, devendo portanto haver a aplicação do referido tratamento diferenciado (...)".

Pois bem.

Conforme registrado na ata de sessão realizada no dia 11/06/2019, por ocasião do exame da documentação de habilitação, o Presidente da CPL observou que as empresas G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, participantes em consórcio, apresentaram "Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários" relativa à empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP com data de validade vencida, desatendendo ao item 9.2.2.4 do Edital. No entanto, considerando que a licitante apresentou a documentação exigida no Edital para utilizarem os benefícios da LC nº 123/2006, caso a licitante seja declarada vencedora do certame, será concedido, quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização das pendências, de acordo com o item 8.4 do Edital.

Sob tais circunstâncias, foi declarada a habilitação do Consórcio Recorrido.

Ocorre que, em reexame do ponto controvertido nesta fase recursal, a CPL constatou que o entendimento jurisprudencial prevalecente acerca da questão envolvendo a concessão dos benefícios da LC nº 123/2006 aos consórcios formados por ME e EPP engloba o exame de fatores não ponderados por ocasião do julgamento de habilitação.

Tendo as empresas G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP apresentado declarações, firmadas por contador, de que se enquadram como Empresas de Pequeno Porte - EPP, declarações estas corroboradas com a apresentação de Certidões Simplificadas da Junta Comercial indicativas do status jurídico de EPP, o entendimento da CPL foi no sentido de que o Consórcio formado pelas empresas atenderia aos pressupostos para fruição dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas constantes da LC nº 123/2006.

Todavia, em que pese se tratar de matéria não positivada na legislação, as diretrizes então fixadas pela jurisprudência recomendam melhor enfoque no ponto questionado. Isso porque, conforme medida cautelar concedida pelo Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União - TCU nos autos do processo 042.183/2012-0, restou

a x 3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**

definido que para fins de concessão de benefício da LC nº 123/2006, na hipótese de participação de empresas em consórcio, a condição das empresas que os integram não deve ser aferida de forma individual, devendo ser promovido o somatório dos faturamentos das empresas, de modo que o benefício seja estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no mencionado normativo.

Contextualizando o paradigma jurisprudencial, deve-se pontuar que a análise de controle de legalidade promovida pelo TCU gravitava a concessão do benefício previsto no art. 44 da LC nº 123/2013 a empresas em consórcio participantes de Pregão Eletrônico promovido pelo FNDE/MEC, o qual assegura, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, analisando-se os fundamentos do julgado, observa-se que a análise é compatível com a hipótese enfrentada no caso concreto, referente ao benefício da regularização tardia previsto no art. 43 da LC nº 123.

Referida deliberação encontra-se bem sintetizada no Informativo de Licitações e Contratos nº 133 do TCU, a seguir transcrito:

***“É indevida, em avaliação inicial, a concessão do benefício estipulado no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 a consórcio de empresas cuja soma dos faturamentos anuais extrapole o limite previsto no art. 3º, inciso II, dessa lei***

*Representação de empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 39/2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição e entrega de equipamentos e softwares para compor os laboratórios tecnológicos, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado. Entre as ocorrências impugnadas pela autora da representação, destaque-se a concessão do benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 a consórcio que participou do certame. Segundo disposto nesse artigo e em seus §§ 1º e 2º: “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.” O relator, ao se debruçar sobre a questão, anotou que as empresas constituintes do consórcio beneficiado tiveram faturamento, em 2011, da ordem de R\$ 2,83 milhões e R\$ 1,28 milhões. O art. 3º, inciso II, da citada lei, porém, define empresa de pequeno porte como sendo aquela que “aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00”. Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica no sentido de que os consórcios não possuem personalidade jurídica. E de que, por isso, não podem ser classificados como empresas de pequeno porte. Ademais “o somatório dos faturamentos das empresas consorciadas extrapola o limite estabelecido na lei para enquadramento como empresa de pequeno porte e não existe dispositivo legal permitindo o tratamento diferenciado aos consórcios formados por empresas de pequeno porte”.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*Em face desse panorama, o referido benefício só poderia ser conferido a entidades que "individualmente, nos termos do artigo 3º da referida norma, sejam classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte". Acrescentou, porém, que, **"Na hipótese de serem admitidos consórcios, a condição das empresas que os integram não deve ser aferida de forma individual, mas deve ser promovido o somatório, para fins de concessão desse benefício, dos faturamentos das empresas, devendo o benefício ser estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no mencionado normativo.** Concluiu, em avaliação preliminar, que o benefício estendido ao consórcio não seria devido. O relator, então, também por esse motivo, suspendeu o andamento dos atos relacionados à condução do Grupo 3 do Pregão Eletrônico 39/2012 e promoveu a oitiva do consórcio beneficiado e do FNDE. O Tribunal endossou essa providência. **Comunicação de Cautelar, TC-042.183/2012-0, rel. Min. José Jorge, 21.11.2012.**" (destacamos)*

Ainda em exame da jurisprudência, observa-se que a representação julgada pelo TCU foi instruída com manifestação técnica da Unidade de Controle Externo, da qual se extrai o seguinte:

*"A Lei Complementar 123/2006 consiste em norma geral que disciplina o funcionamento das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), sob aspectos tributário, comercial, trabalhista, inclusive no que diz respeito à preferência na contratação com o poder público, dentre outras vertentes.*

*O instituto do consórcio simples, previsto originalmente no art. 56 da Lei Complementar 123/2006 e revogado pela Lei Complementar 128/2008, não apresentava disposições específicas acerca de eventual tratamento diferenciado, em virtude das compras públicas, por consórcios formados por ME e ou EPP. No caso, o instituto do consórcio simples foi sucedido pela figura da sociedade de propósito específico, também disciplinada no art. 56 da Lei Complementar 128/2008, e que, da mesma forma, não faz alusão à participação consorciada de ME e ou EPP em certames.*

*Na realidade, o consórcio simples e a sociedade de propósito específico foram instrumentos associativos delineados pelo legislador a fim de conferir maior competitividade a tais empresas, além de possibilitar a inserção em novos mercados internos e externos. Assim, a revogação do art. 56 da Lei Complementar 123/2006 não deve, em regra, apresentar repercussão na presente análise.*

*De fato, as normas gerais que regulam o instituto do consórcio continuam vigentes, a exemplo do art. 33 da Lei de Licitações e dos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/1976, norma que rege as sociedades por ações. De acordo com o art. 33 da Lei de Licitações, a aceitação de empresas em consórcio nas licitações é uma faculdade da Administração, observados alguns pressupostos determinados em seus incisos.*

*De acordo com o art. 33, V, da Lei de Licitações, as empresas consorciadas respondem solidariamente pelos atos praticados no certame e na execução contratual. Nos termos do inciso III do referido*

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro  
Conselheiro Lafaiete -MG - 36.400-026



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Comissão Permanente de Licitação

*artigo, para fins de comprovação de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, é possível o somatório dos quantitativos constantes de atestados de capacidade técnica e dos valores contábeis das empresas consorciadas.*

*O consórcio constitui associação temporária de esforços entre duas ou mais sociedades, destinada ao cumprimento de finalidade comum ou de determinado empreendimento, por não disporem, isoladamente, de condições para a respectiva consecução.*

*Mesmo caracterizado pela transitoriedade e pelas circunstâncias de que os consorciados mantêm sua autonomia jurídica, para fins de participação em certame e contratação com o poder público, o consórcio deve ser concebido nas licitações com uma unidade de fato, inclusive no que tange aos requisitos de habilitação e todas as obrigações assumidas perante a Administração.*

*O art. 33 da Lei de Licitações prevê somente uma hipótese de tratamento diferenciado dirigido às ME e EPP, quando consorciadas, referente à impossibilidade de a Administração exigir do consórcio o acréscimo de 30% de valores instituídos para fins de comprovação de habilitação econômico-financeira em relação aos valores exigidos para licitante individual. Como se observa, o dispositivo não dispõe acerca de direito de preferência de contratação com o poder público por ME e EPP.*

*De acordo com o art. 3º, caput, da Lei de Licitações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia mediante a observância de parâmetros de legalidade. Assim, entende-se que deve haver previsão legal expressa a permitir o tratamento diferenciado pretendido pelo referido consórcio. Como já salientado na instrução precedente, 'ausência do pré-requisito legal torna a proposta da vencedora irregular, bem como todos os procedimentos dela decorrentes.', conforme o voto condutor do Acórdão 298/2011-Plenário.*

*Nessa linha, reitera-se o entendimento de que o direito de preferência previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 deve ser atribuído, individualmente, às entidades enquadradas como ME ou EPP, de acordo com o faturamento apurado em cada exercício, nos termos da referida norma. A ampliação desse benefício a consórcios formados por ME ou EPP deve estar condicionada ao somatório dos faturamentos anuais das consorciadas, observadas as faixas de faturamento que caracterizam essas entidades, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar 123/2006."*

Voltando ao caso concreto, é de se atentar para o fato de que o Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP destacou em suas contrarrazões que "em nenhum momento a empresa G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, pretendeu obter ou usufruir os benefícios concedidos a ME/EPP (...)", argumentando que "foi juntado documento emitido pela Junta Comercial do Estado de Goiás, para demonstrar capital social e alterações existentes do contrato social (...)".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



No mais, asseverou que "(...) a avaliação da regularidade fiscal e trabalhista é feita de forma isolada de cada uma das empresas, devendo portanto haver a aplicação do referido tratamento diferenciado (...)".

Nos termos do art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93, quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, indispensável a apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos arts. 28 a 31 desta lei por parte de cada consorciado. Ocorre que, independentemente dos argumentos do Recorrido, em caso de restrição na documentação de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a concessão das benesses da LC nº 123 em caso de empresas em Consórcio não deve ser aferida de forma individual, devendo ser promovido o somatório do faturamento das empresas, de modo que o benefício seja estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no art. 3º da Lei Complementar.

Os balanços patrimoniais apresentados nos autos revelam que a receita bruta da empresa G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP, referente ao exercício 2018, foi R\$ 6.033.367,19 (seis milhões, trinta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos); isto é, a receita bruta desta empresa participante Consórcio, isoladamente, já ultrapassa o limite superior contido no art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006.

Diante disso, na esteira do entendimento formulado pelo Tribunal de Contas da União, verifica-se assistir razão à Recorrente ao apontar que o benefício da regularização tardia previsto na LC nº 123/2006 foi usufruído indevidamente pelo Consórcio da empresas G.I e GEOJÁ.

Desta forma, faz-se imprescindível a revisão da decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que o Consórcio, quando considerado em conjunto os faturamentos das empresas participantes, não atende ao critério legal estabelecido como limite para as licitantes consideradas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme registrado na ata de sessão realizada no dia 11/06/2019, por ocasião do exame da documentação de habilitação, o Presidente da CPL observou que as empresas G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, participantes em consórcio, apresentaram "Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários" relativa à empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP com data de validade vencida, desatendendo ao item 9.2.2.4 do Edital.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital, é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 10.1 do instrumento convocatório.

Logo, constatado o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 9.2.2.4, do Edital, por parte do Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, mister a reconsideração parcial da decisão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**

recorrida, com a desqualificação da licitante respectivamente a tal item e, por consequência, sua Inabilitação no certame.

**III.2. Da alegação de descumprimento do item 9.2.3.2.1 do Edital**

A Recorrente aduz que o Consórcio descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 9.2.3.2.1 do Edital (Qualificação Técnica), haja vista não ter demonstrado a capacidade técnica profissional em relação à atividade de aerofotogrametria.

Neste contexto, afirma-se que "(...) o Consórcio Recorrido apresentou como Responsável Técnico o profissional Thiago Moreira e Silva, engenheiro agrônomo, fazendo juntada de atestados de capacidade técnica emitidos em nome do referido profissional, para atendimento ao que dispõe o item 9.2.3.2.1 do instrumento convocatório (...)", ponderando, contudo, que deve ser desconsiderada a atividade de aerofotogrametria consignada nos referidos atestados, por não se enquadrar em atividade técnica compatível com as atribuições do profissional da Engenharia Agrônômica.

Em suas contrarrazões, o Consórcio Recorrido sustentou que o profissional Thiago Moreira e Silva possui habilitação para a atividade de aerofotogrametria, estando apto a exercer tais atividades conforme normativas do CONFEA, inclusive por possuir pós-graduação em Geoprocessamento.

Pois bem.

A competência dos profissionais de Engenharia Agrônômica para a execução da atividade de georreferenciamento foi objeto de análise no julgamento de impugnação ao Edital interposta pela empresa Aerosat Engenharia e Aerolevantamento LTDA em relação aos termos do Edital originário do presente processo licitatório. Em tal ocasião, restou constatado que o profissional Engenheiro Agrônomo possui capacidade técnica para atuação nas áreas topográfica e de fotogrametria, extraíndo-se do Parecer Técnico elaborado pelo setor técnico responsável pelo assessoramento do certame o seguinte fragmento:

*"Consultado o ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 047, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, verificamos que as atribuições do Engenheiro Agrônomo são compatíveis com aquelas do Agrimensor e Cartógrafo, necessárias para a execução dos serviços (topografia e fotogrametria), portanto não encontramos óbice para que o Engenheiro Agrônomo componha a equipe técnica de apoio da empresa a ser contratada, comprovada a qualificação e experiência nos termos do Edital."*

Em análise da documentação de qualificação técnica da Recorrida, verifica-se terem sido apresentados atestados de execução de serviços emitidos pela Prefeitura de Catalão/GO, referentes à empresa G.I. Geotecnologia, Sistemas e Aerolevantamento LTDA – EPP, e ao responsável técnico Thiago Moreira e Silva. Nota-se que referidos atestados encontram-se registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA/GO, vinculados às Certidões de Acervo Técnico – CAT's nº 1020180002144, 1020150000639 e 100150002876.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**



A Recorrente argumenta que, conforme ressalva aposta pelo CREA nas CAT's, os atestados estão registrados apenas para as atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional da Engenharia Agrônômica.

Ocorre que tal ressalva é justamente contrária à tese recursal, na medida em que as Certidões de Acervo Técnico indicam que o profissional Thiago Moreira e Silva – dentre as demais atividades técnicas arroladas nos atestados como executadas pela equipe da empresa G.I – foi o responsável técnico executor das atividades técnicas de Atuação de Execução Aerofotogrametria fotointerpretação (CAT's 1020180002144 e 1020150000639), além de Atuação Execução Geoprocessamento (CAT's 1020150000639 e 100150002876).

Destarte, diante do explanado, improcedente a alegação recursal analisada neste tópico.

### **III.3. Do certificado de aeronavegabilidade**

A Recorrente aponta que em consulta no site da ANAC, foi verificado pela Recorrente que o certificado de aeronavegabilidade da aeronave operada pela empresa GEOJÁ encontra-se suspenso, por irregularidade técnica, de modo que o referido consórcio não poderá executar os serviços de aerolevante integrantes do objeto do edital.

Em contraponto, o Consórcio alegou que *"tal documento não foi exigido para fins de habilitação, e nem poderia ser exigido, por se referir a questão atinente a execução contratual (...)"*.

Compulsando detidamente o instrumento convocatório do certame, verifica-se que a apresentação de certificado de aeronavegabilidade não se encontra inserida dentre a documentação exigida para habilitação no certame (item 9.2 e subitens).

O Edital previu, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de *"Registro ou inscrição da LICITANTE junto ao Ministério da Defesa como entidade privada autorizada a executar os serviços, conforme os termos do Decreto 2278, de 17/7/97 e Portaria nº 953/MD, de 16/04/2014, válida na data de apresentação das propostas"* (item 9.2.3.6), o que foi atendido pela Recorrida.

Embora o certificado de aeronavegabilidade seja pressuposto para operação de aeronave civil, depreende-se das especificações técnicas contidas no item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência que a Autorização de Voo do Ministério da Defesa (AVOMD) deverá ser solicitada pela Contratada após a mobilização de escritório, tratando-se de requisito de execução contratual, cuja análise é impertinente e intempestiva na fase de habilitação do certame.

Oportuno observar, de todo modo, que as contrarrazões foram instruídas com comprovante emitido junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC demonstrando que as aeronaves à disposição da Recorrida encontram-se regularizadas, em situação de aeronavegabilidade normal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Portanto, improcedente o recurso no tópico em questão.

**IV. Conclusão**

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto por SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA e, diante da fundamentação acima explanada, julgá-lo **parcialmente procedente**, reconsiderando-se parcialmente a decisão recorrida, no sentido de não conceder ao Consórcio G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA os benefícios da LC nº 123/2006, e, com efeito, desqualificá-lo em relação aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista previsto no item 9.2.2.4 do Edital e, por consequência, declará-lo inabilitada no certame.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 25 de julho de 2019.

**KILDARE BITTENCOURT DUTRA**  
Presidente da CPL

**Kenia Beraldo de Carvalho**  
Membro CPL

**Natália Francielle Pereira de Oliveira**  
Membro CPL

**Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt**  
Membro CPL

**Alisson Dias Laureano**  
Membro CPL